



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Autógrafo de Lei nº 2.148/2015.

COPIA

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO A POLÍTICA DE IDENTIFICAÇÃO, CATALOGAÇÃO, RECUPERAÇÃO E PROTEÇÃO DE NASCENTES DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº. 2.148, de 16 de DEZEMBRO de 2015, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Afonso Cláudio a Política de indenização, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água, tendo por objetivo instrumentalizar programas, planos, planejamentos e diretrizes relacionadas a quatro eixos temáticos para enfreamento de eventos extremos: proteção das águas, educação ambiental, saneamento ambiental e infra-estrutura urbana e rural.

PARAGRAFO ÚNICO - Todas as nascentes d'água existentes no território do Município de Afonso Cláudio, em propriedades públicas ou privadas, deverão ser identificadas e catalogadas, para fins de proteção e conservação, com vistas à garantia de suprimento de recursos hídricos para a população.

ARTIGO 2º - Caberá ao órgão ambiental municipal, instruir as normas técnicas e estabelecer os padrões para a identificação, catalogação, recuperação e proteção de nascentes d'água. Na catalogação das nascentes d'água, deverão constar os seguintes dados:

- I- O código e o nome atribuído à nascente d'água;
- II- A matrícula do imóvel onde a nascente d'água se encontra junto ao Registro de Imóveis;
- III- O nome do proprietário ou possuidor do imóvel onde a nascente d'água se encontra;
- IV- As características geográficas e demográficas do local onde a nascente d'água se encontra;
- V- O tipo de solo e de vegetação existentes no local onde a nascente d'água se encontra;



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

VI- A altitude da nascente d'água e o tipo de exploração econômica existente no local onde a mesma se encontra e nas adjacências.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Poder Público Municipal, incumbir-se de implementar plano de comunicação, de forma a incentivar os proprietários particulares a informar a existência de nascente ou curso d'água em sua propriedade, para efeitos de catalogação e registro.

ARTIGO 3º - A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água deverão ter, como diretrizes, os seguintes pressupostos:

- I- Mapeamento e catalogação das nascentes d'água;
- II- Monitoramento e preservação das nascentes d'água;
- III- Proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico;
- IV- Impedimento da proliferação de doenças que são causadas pelo uso de água contaminada;
- V- Melhoria das condições ambientais, para recuperação e proteção da fauna e da flora existentes;
- VI- Observação do disposto na Lei Estadual, que dispôs sobre diretrizes e normas para a proteção e recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional do Estado do Espírito Santo;
- VII- Estimulo da melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas aos mananciais;
- VIII- Compatibilização das ações de preservação dos mananciais de abastecimento e da proteção ao meio ambiente com o uso e ocupação do solo, para atendimento ao desenvolvimento socioeconômico do Município;
- IX- Promoção de gestão participativa, integrando setores da sociedade civil organizada com as diversas instâncias governamentais.

ARTIGO 4º - A Política de Identificação, Catalogação, Recuperação e Proteção de Nascentes de Água deverão servir de estímulo para o reflorestamento das matas ciliares com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes d'água, devendo contemplar, ainda, as seguintes questões:

- I- Proteção da mata em torno das minas d'água;
- II- Proteção do solo, com cimento, para garantir a qualidade da água;
- III- Análises sistemáticas da qualidade da água;
- IV- Orientação sobre a importância da preservação;
- V- Implantação de micro sistemas de abastecimento através de minas naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.
Afonso Cláudio/ES, 16 de dezembro de 2015.


FLAVIANA ALMEIDA HERZOG
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO GP Nº 035/2015

Afonso Cláudio, 30 de dezembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a esse honrado Poder Legislativo, o Autógrafo de Lei nº 2.148/2015, vetado, devidamente acompanhado com as razões do veto, bem como os Autógrafos de Lei nº 2.150/2015 e 2.151/2015, devidamente sancionados.

Sendo o que se fazia necessário, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Jeane Lourdes G. C. Silva
Procuradora Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLAUDIO

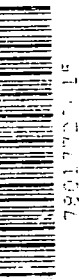
PROCESSO Nº 001522/2015

30/12/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO

19:52:49

OFÍCIO GP Nº 035/2015 - Encaminhamento do Autógrafo de Lei nº 2.148/2015 vetado, bem como os Autógrafos de Lei nº 2.150 e 2.151/2015 sancionados.



*VETO em tramitação
para apreciação.*

A: Excelentíssima Senhora
Flaviana Almeida Herzog
Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES